

ACTO ADICIONAL N.º 10/96 RELATIVO AO ESTATUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA DA ÁFRICA OCIDENTAL

TÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1:

Para efeitos dos presentes Estatutos, :

UEMOA: União Económica e Monetária da África Ocidental.

Tribunal : Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental.

Comissão: Comissão da União Económica e Monetária da África Ocidental.

Artigo 2:

O Tribunal de Justiça, instituído pelo Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) e pelo Protocolo Adicional n.º 1, exerce as suas funções em conformidade com as disposições dos textos supracitados e dos presentes estatutos.

Artigo 3:

A sede do Tribunal é em Uagadugu. Todavia, o Tribunal pode, em caso de necessidade imperiosa, reunir e exercer as suas funções em qualquer outro local do território onde se encontra a sua sede ou de um Estado-Membro da UEMOA.

TÍTULO II: ESTATUTO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL

Artigo 4:

O Tribunal de Justiça é composto por membros nomeados por um período renovável de seis (6) anos pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Para a audição, devem usar um fato, cujas características serão determinadas por um regulamento de aplicação dos presentes estatutos.

Artigo 5:

Os membros do Tribunal de Justiça são escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e de competência jurídica necessárias ao exercício das mais elevadas funções jurisdicionais.

Artigo 6:

Antes de assumirem as suas funções, os membros do Tribunal prestam juramento em audiência pública nos seguintes termos: "Juro solenemente exercer as minhas funções de membro do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental com total independência e imparcialidade, de forma digna e leal, e manter o segredo das deliberações".

A cerimónia de tomada de posse será objeto de uma

ata. Artigo 7º:

Os membros do Tribunal designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal. O Presidente designado é formalmente empossado. Os membros do Tribunal de Justiça repartem entre si as funções de juizes, de primeiro advogado-geral e de advogados-gerais.

Artigo 8º:

Os membros do Tribunal gozam de imunidade de jurisdição. Continuam a beneficiar dessa imunidade, mesmo após a cessação das suas funções, no que diz respeito às palavras e actos por eles proferidos no exercício das suas funções.

O Tribunal Pleno pode levantar a imunidade de um dos seus membros. Se a imunidade tiver sido levantada e tiver sido instaurado um processo penal contra o arguido, este só pode ser julgado em cada um dos Estados-Membros da UEMOA pelo tribunal competente para julgar os magistrados pertencentes à mais alta função judicial nacional.

Artigo 9º:

Os membros do Tribunal não podem exercer qualquer função política, administrativa ou judicial, nem qualquer outra atividade profissional incompatível com a independência e a imparcialidade exigidas pelo seu cargo.

O Tribunal pode renunciar a esta faculdade por decisão do Tribunal, não participando o membro em causa nas deliberações. Em caso de dúvida, o Tribunal pronuncia-se a pedido de um Estado-Membro ou de um órgão da União.

Artigo 10º:

Os membros do Tribunal residem na sede do Tribunal.

No entanto, a título transitório e com exceção do Presidente, podem, durante um período de três anos, residir no Estado de que são nacionais.

Artigo 11º:

Para além das renovações regulares, das substituições e dos falecimentos, as funções dos membros do Tribunal cessam individualmente por demissão.

Em caso de demissão de um membro do Tribunal, a carta de demissão é dirigida ao Presidente do Tribunal para ser transmitida ao Presidente do Conselho de Ministros da UEMOA. Esta última notificação dá origem a uma vaga. No entanto, o membro demissionário continua a ter assento até à tomada de posse do seu sucessor, se a sua presença não prejudicar o bom funcionamento do Tribunal.

Artigo 12º:

Um membro do Tribunal só pode ser demitido das suas funções ou declarado destituído dos seus direitos a vencimentos, subsídios e pensões se a Assembleia Geral do Tribunal verificar que deixou de preencher as condições exigidas ou de cumprir as obrigações decorrentes do cargo. A pessoa em causa é ouvida em explicações orais ou escritas, mas não participa nas deliberações.

Pode ser assistido por um dos seus pares ou por um advogado.

A reunião realiza-se sem a presença do secretário. O secretariado é assegurado por um membro do Tribunal designado pelo Presidente do Tribunal.

A decisão de exonerar um membro do Tribunal é-lhe comunicada pelo Presidente do Tribunal.

A notificação implica a abertura de vaga. O Presidente do Tribunal informa por escrito o Presidente do Conselho de Ministros da UEMOA da decisão de exoneração.

Artigo 13º:

O membro do Tribunal cujo mandato termine antes do termo do seu mandato é substituído pelo tempo que faltar para o termo do seu mandato.

TÍTULO III: ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Artigo 14:

O Tribunal é um tribunal permanente.

Artigo 15:

O Tribunal exerce as suas funções :

- na reunião plenária
- no hemiciclo do Conselho
- na Assembleia Geral Consultiva
- na Assembleia Interna

Artigo 16:

A Assembleia Plenária é uma câmara jurisdicional composta por todos os juizes na presença de um advogado-geral. É o órgão jurisdicional de direito comum do Tribunal de Justiça.

O Tribunal, reunido em Assembleia Plenária, só pode deliberar validamente em número ímpar e com um mínimo de três juizes.

O Tribunal reúne-se em sessão do Conselho, com o mesmo número de juizes que na Assembleia Plenária, quando o processo apresentado é suscetível de pôr em perigo a ordem pública, a paz pública e a segurança pública.

A Assembleia Geral Consultiva é composta por todos os membros do Tribunal, sendo o secretariado assegurado pelo Secretário. Nesta formação, o Tribunal emite pareceres e recomendações com base no relatório de um membro designado pelo Presidente, quando a questão lhe é submetida por um órgão competente da UEMOA.

A Assembleia Interna é composta por todos os membros do Tribunal, aos quais se podem juntar os membros do pessoal ou os seus representantes. Reúne-se por convocação do Presidente e decide sobre os regulamentos administrativos do Tribunal, bem como sobre as modalidades de aplicação dos seus regulamentos gerais e da sua disciplina.

Artigo 17:

O Tribunal fixa a data e a duração das férias judiciais, bem como as modalidades do seu funcionamento durante esse período.

Artigo 18:

Os membros do Tribunal não podem participar na resolução de processos em que tenham intervindo anteriormente como agentes, advogados ou defensores de uma das partes, ou sobre os quais tenham sido chamados a pronunciar-se na qualidade de membros de um tribunal, de uma comissão de inquérito ou a qualquer outro título.

Se, por qualquer razão especial, um membro do Tribunal considerar que não pode participar no acórdão ou na apreciação de um determinado processo, informa o Presidente do Tribunal.

Se o Presidente considerar que um membro do Tribunal não deve, por qualquer razão especial ou por motivo de suspeita legítima, intervir ou dar o seu parecer num determinado processo, informa desse facto o membro em causa.

Em caso de dificuldade na aplicação do presente artigo, o Tribunal de Justiça pronuncia-se.

Uma parte não pode invocar a nacionalidade de um membro do Tribunal ou a ausência no Tribunal de um membro da sua nacionalidade para solicitar uma alteração da composição do Tribunal.

Artigo 19:

O Tribunal nomeia o seu secretário por um período de seis anos, renovável uma vez.

Artigo 20:

O secretário presta, perante o Tribunal, o juramento de exercer as suas funções com lealdade, discrição e consciência e de não revelar qualquer segredo de que tenha tido conhecimento no exercício das suas funções ou em relação com o exercício das mesmas.

A cerimónia de tomada de posse será objeto de uma ata. Artigo

21º:

O presidente da Comissão pode fazer com que o Tribunal nomeie um ou mais secretários-adjuntos para assistir o secretário e colocados sob a sua autoridade hierárquica.

Antes de assumirem funções, o(s) secretário(s) adjunto(s) presta(m) juramento nas mesmas condições e nos mesmos termos que o secretário.

A cerimónia de tomada de posse será objeto de uma ata. Artigo

22:

Sob a autoridade do Presidente do Tribunal de Justiça, o secretário é responsável pela receção, transmissão e notificação dos documentos, bem como pela sua conservação.

Artigo 23:

O secretário assiste às sessões do Tribunal, com exceção do processo previsto no artigo 12º e das deliberações do Tribunal.

Artigo 24:

O secretário é responsável pelos arquivos e pelas publicações do Tribunal de Justiça. Tem a guarda dos selos.

É obrigado a residir na sede do Tribunal. Artigo

25:

Os funcionários e outros agentes estão afectados ao Tribunal para assegurar o seu bom funcionamento. Respondem perante o secretário e estão colocados sob a autoridade do presidente.

Artigo 26:

Dentro dos limites dos lugares autorizados pelo orçamento da União e sob proposta do Tribunal, o Presidente da Comissão pode nomear auditores do Tribunal; o Tribunal fixará igualmente o seu estatuto.

Os auditores do Tribunal podem ser chamados, em condições a determinar pelo Regulamento de Processo, a participar nas audiências dos processos submetidos ao Tribunal e a colaborar com os juízes relatores.

Os auditores são escolhidos de entre pessoas com bom carácter, que ofereçam todas as garantias de independência e possuam as qualificações técnicas necessárias.

Prestam, perante o Tribunal, o juramento de exercer as suas funções com total imparcialidade e consciência e de respeitar o segredo das suas deliberações.

É elaborada uma ata.

TÍTULO IV: COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Artigo 27:

O Tribunal é competente, nomeadamente, para :

- acções por incumprimento dos Estados-Membros, nos termos dos artigos 5º e seguintes do Protocolo Adicional nº 1 ;
- recursos de anulação de regulamentos, diretivas e decisões dos órgãos da UEMOA, tal como previsto nos artigos 8.º e seguintes do Protocolo Adicional I;
- do Protocolo Adicional 1 ;
- Os litígios entre os Estados-Membros relativos ao Tratado da UEMOA, se esses litígios lhe forem submetidos por força de um compromisso ;
- litígios entre a UEMOA e os seus agentes, tal como previsto no artigo 16.º do Protocolo Adicional n.º 1;
- do processo prejudicial previsto no artigo 12.º do Protocolo Adicional n.º 1.

O Tribunal pode emitir pareceres e recomendações sobre qualquer projeto de texto apresentado pela Comissão.

O Conselho de Ministros da UEMOA, a Comissão ou um Estado-Membro podem solicitar o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade de um acordo internacional existente ou em negociação com as disposições do Tratado da UEMOA.

A pedido da Comissão, do Conselho de Ministros, da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA ou de um Estado-Membro, o Tribunal pode emitir parecer sobre qualquer dificuldade surgida na aplicação ou interpretação dos actos regidos pelo direito comunitário.

TÍTULO V: PROCESSO NO TRIBUNAL

Artigo 28:

A língua oficial de trabalho do Tribunal é o francês. No entanto, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo pode acrescentar outras línguas oficiais.

Artigo 29:

Os Estados e os órgãos da UEMOA são representados perante o Tribunal por um agente designado para cada processo; podem designar um advogado inscrito na Ordem dos Advogados de um dos Estados-Membros para assistir o agente designado ou para o representar.

As outras partes devem ser representadas por um advogado inscrito na Ordem dos Advogados de um dos referidos Estados. Os agentes e advogados gozam, perante o Tribunal, dos direitos e garantias necessários ao exercício independente das suas funções, em condições a determinar pelo Regulamento de Processo.

Artigo 30:

O processo perante o Tribunal é composto por duas fases: uma fase escrita e uma fase oral.

O procedimento escrito inclui a comunicação às partes, bem como aos órgãos da UEMOA cujas decisões são contestadas, dos pedidos, alegações, defesas, observações e, eventualmente, respostas, bem como de todos os documentos comprovativos ou cópias autenticadas dos mesmos.

As comunicações são efectuadas pelo secretário em conformidade com as condições e os prazos fixados no Regulamento de Processo.

A fase oral do processo inclui a leitura do relatório apresentado pelo juiz-relator, a audição pelo Tribunal dos agentes e advogados e das conclusões do advogado-geral e, se for caso disso, a audição de testemunhas e peritos.

Artigo 31:

Os processos são submetidos ao Tribunal quer por petição, quer por notificação de um compromisso ao Presidente.

A petição deve conter os apelidos e nomes próprios e o domicílio escolhido do demandante, se for caso disso, os apelidos e nomes próprios e o endereço do mandatário e do advogado designado, a qualidade do signatário, o nome do demandado, o objeto do litígio, os pedidos e uma exposição sumária dos factos e dos fundamentos.

Para além do original, a petição é redigida em tantas cópias autenticadas quantas as partes no processo. Deve ser acompanhada, se for caso disso, do ato cuja anulação é pedida.

O secretário transmite ao demandado, o mais rapidamente possível, uma cópia autenticada da petição; após a sua receção, o demandado comunica ao Tribunal os nomes completos do seu agente ou advogado.

A parte requerente, com exceção dos Estados-Membros e dos órgãos da UEMOA, é obrigada a depositar na Secretaria do Tribunal, contra recibo, uma caução cujo montante é fixado por deliberação do Tribunal.

Se o pedido for rejeitado, a garantia é executada a favor da UEMOA. Artigo 32:

Se o pedido não estiver em conformidade com o disposto no artigo 31.º, o secretário convida o requerente a regularizar o seu pedido num prazo que não pode exceder dois (2) meses.

Artigo 33:

O Tribunal de Justiça pode, a título prejudicial, ordenar diligências de instrução, ouvido o advogado-geral.

Artigo 34:

No que respeita às testemunhas faltosas, o Tribunal dispõe dos poderes geralmente atribuídos aos órgãos jurisdicionais nesta matéria e pode aplicar sanções pecuniárias, nas condições estabelecidas no Regulamento de Processo.

Artigo 35:

Cada Estado-Membro considerará a violação de juramentos por testemunhas e peritos como uma infração correspondente cometida perante um tribunal nacional que decida em matéria civil. Se o Tribunal de Justiça assim o decidir, o Estado-Membro processa os infractores perante o tribunal nacional competente.

Artigo 36:

As audiências são públicas. No entanto, o Tribunal pode decidir em contrário, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, por razões sérias.

Artigo 37:

Durante as audiências, o Tribunal pode ouvir peritos, testemunhas e as próprias partes; no entanto, estas últimas só podem alegar através dos seus representantes.

Artigo 38:

O advogado-geral apresenta as suas conclusões antes de a fase oral ser encerrada pelo presidente.

Artigo 39:

De cada audição será lavrada uma ata, assinada pelo presidente e pelo secretário.

Artigo 40:

As deliberações são e permanecem secretas.

Artigo 41:

Os acórdãos são fundamentados. Mencionam :

- o nome completo do presidente,
- os nomes completos dos juízes que deliberaram,
- o nome completo do advogado-geral
- o nome completo do Conservador,
- indicação das partes,
- os nomes completos dos agentes ou advogados das partes,
- as observações das partes,
- o facto de o advogado-geral ter sido ouvido,
- resumo dos factos,
- as razões,
- o sistema.

Artigo 42:

Os acórdãos são proferidos em audiência pública. São assinados pelo Presidente e pelo secretário.

Artigo 43.º: O Tribunal decide sobre as

despesas. Artigo 44:

O presidente do Tribunal ou, se for caso disso, o juiz que o substitui, pode decidir, em processo sumário, por despacho, sobre os pedidos de suspensão da instância, de aplicação de medidas provisórias nos termos do artigo 19º do Protocolo Adicional nº 1 ou de suspensão da execução das decisões do Tribunal.

As modalidades deste processo sumário são fixadas no Regulamento de Processo. O despacho do presidente ou do seu substituto tem carácter provisório e não prejudica de modo algum a decisão do Tribunal no processo principal.

Artigo 45:

Os Estados-Membros e os organismos da União podem intervir nos litígios submetidos ao Tribunal. O mesmo direito pertence a qualquer outra pessoa que tenha interesse na solução de um litígio submetido ao Tribunal, com exceção dos litígios entre Estados-Membros, entre organismos da UEMOA ou entre Estados-Membros, por um lado, e organismos da UEMOA, por outro.

As alegações do pedido de intervenção podem não ter outro objetivo senão o de apoiar as alegações de uma das partes.

Artigo 46:

Se o requerido, devidamente citado, não apresentar alegações escritas, a decisão é proferida à revelia. A decisão pode ser objeto de recurso no prazo de 30 dias a contar da sua notificação.

A oposição não suspende a execução do acórdão, exceto se o Tribunal decidir em contrário, e pode ordenar medidas provisórias em conformidade com o disposto no artigo 19º do Protocolo Adicional I.

Artigo 47:

Os Estados-Membros, os órgãos da UEMOA e quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas de direito privado podem, nos casos e condições determinados pelo regulamento de processo, interpor recurso de oposição de terceiros contra as decisões proferidas sem terem sido chamados ao processo, se essas decisões prejudicarem os seus direitos.

Artigo 48:

Em caso de dificuldade quanto ao sentido e ao alcance de um acórdão, cabe ao Tribunal interpretá-lo a pedido de uma parte ou de um órgão da UEMOA que demonstre interesse.

Artigo 49:

O pedido de revisão do acórdão só pode ser apresentado ao Tribunal com fundamento na descoberta de um facto suscetível de constituir um elemento determinante e que, antes da prolação do acórdão, era desconhecido do Tribunal e da parte que pede a revisão.

O pedido de reexame deve ser apresentado o mais tardar no prazo de três meses a contar da data em que o requerente teve conhecimento do facto novo em que se baseia o pedido.

O processo de revisão é iniciado por um acórdão do Tribunal de Justiça que constata expressamente a existência do facto novo, reconhece-lhe as características que dão origem à revisão e declara o pedido admissível com esse fundamento. Nenhum pedido de revisão pode ser apresentado após o termo de um prazo de cinco anos a contar da data do acórdão.

Artigo 50:

As acções contra a UEMOA em matéria de responsabilidade extracontratual prescrevem no prazo de três anos a contar da ocorrência do facto que lhes deu origem.

O prazo de prescrição é interrompido quer pelo pedido apresentado ao Tribunal, quer pelo pedido prévio que a vítima pode apresentar ao órgão competente da UEMOA.

Artigo 51:

O Regulamento de Processo do Tribunal, previsto no artigo 21.º do Protocolo Adicional n.º 1, contém, para além das disposições dos presentes Estatutos, todas as outras disposições necessárias para os aplicar e completar na medida do necessário.

TÍTULO VI: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52:

Os presentes Estatutos serão publicados no Boletim Oficial da UEMOA e entrarão em vigor a partir da sua publicação. Em fê do que, apuseram as suas mãos no dia 10 de maio de 1996.

Pela República do Benim
S. E. Mathieu KEREKOU
Presidente da República

Pelo Burkina Faso
S. E. Blaise COMPAORE
Presidente do Faso

Pela República da Costa do Marfim
S. E. Henri Konan BEDIE
KOFFIGOH
Presidente da RepúblicaPrimeiro-Ministro

Pela República do Mali
S. E. Alpha Oumar KONARE
Presidente da República

Pela República do Níger
S. E. CL. Ibrahim Maïnassara BARE
Presidente da República

Para a República do Senegal
SUA EXCELÊNCIA Abdou DIOUF
Presidente da República

Pela República de TOGOLA
SUA EXCELÊNCIA Joseph Kokou